



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 189-57.2016.6.21.0055

Procedência: TAQUARA-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE
DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA - INDEFERIDO

Recorrente: IDALCI RENATO LAMPERTI

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADORA. MULTA ELEITORAL. CERTIDÃO DA JF.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

1. Na esteira do entendimento jurisprudencial do TSE, nos processos de registro de candidatura admite-se a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível, no entanto, conhecer de documentos apresentados com o recurso especial.

2. Situação em que o magistrado *a quo* não oportunizou à requerente o prazo de que cuida o art. 37, da Resolução TSE nº 23.455/2015, tendo sentenciado o feito sem que ao pretense candidato fosse aberto prazo de 72 horas para sanção do vício.

3. O documento trazido aos autos pelo requerente (fls. 24-28), dando conta do adimplemento de parcelamento de multa eleitoral, no entanto, não tem o condão de promover sua quitação eleitoral, porquanto o teor da certidão de fls. 12-13 apresenta apenas a informação de MULTA ELEITORAL, dependendo de confirmação por esse colendo Tribunal a inexistência de eventual outra pendência.

Parecer pelo provimento do recurso, acaso atestada a sua quitação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 20-23) interposto pelo pré-candidato a vereador IDALCI RENATO LAMPERTI pela COLIGAÇÃO TAQUARA PODE MAIS (PDT-PMDB-PC do B) de Taquara-RS em face da sentença (fl. 17) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral e ausência de certidão da Justiça federal de 2º grau.

A sentença considerou que, por ocasião da apresentação do requerimento de registro de candidatura, o recorrente possuía pendência de não pagamento de multa eleitoral, além de não ter acostado certidão da Justiça federal de 2º grau, razão pela qual indeferiu o pedido de registro do recorrente.

Em suas razões recursais (fls. 20-22), o pré-candidato recorrente postula a reforma da sentença, para efeito de ser deferido o registro de sua candidatura a vereador no município de Taquara-RS, tendo em vista o pagamento de multa eleitoral pendente, de sorte que estaria perfectibilizada a sua quitação eleitoral. Ainda nesse desiderato, junta a certidão faltante, cujo teor atesta a inexistência de impedimento legal para concorrer ao pleito.

Foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 33).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 18), e o recurso foi interposto em 14/09/2016 (fl. 20), tendo sido observado, portanto, o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

A questão é atinente à quitação eleitoral e à juntada de certidão de Justiça Federal de 2º grau, condição de registrabilidade de candidatura prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Com relação à questão envolvendo a certidão, tenho por superada, considerando-se que o pretense candidato juntou aos autos documento dando conta de que inexistente causa de inelegibilidade (fl. 31). Decerto, consta apenas um processo criminal em desfavor do recorrente, com situação de BAIXADO.

A roborar, grafe-se tema impressa cuja juntada ora se requer, atestando o trânsito em julgado para a acusação em 17/08/2015, a presumir que não há condenação em desfavor do recorrente.

Quanto à quitação eleitoral, consta nos autos (fls. 12-13) informação do Cartório de não comprovação do pagamento de multa eleitoral.

Dessa forma, o juízo eleitoral sentenciou o feito, indeferindo o pedido de registro de candidatura de IDALCI RENATO LAMPERTI para concorrer ao cargo de vereador. Inconformado, o postulante à candidatura interpôs recurso eleitoral, ocasião em que acostou aos autos comprovante de pagamento parcelado de multa eleitoral, alegando referir-se ao pagamento da multa eleitoral pendente (fls. 25-28).

Quanto à questão envolvendo a juntada de documentos após a sentença, sinal-se que não fora oportunizado ao candidato o prazo de que cuida o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 37, da Resolução TSE nº 23.455/2015, *verbis*:

Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º](#)).

Veja-se que o feito foi sentenciado tão logo juntadas as informações pelo Cartório Eleitoral (fls. 12-13) e ofertado parecer pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 15), sem que o juízo *a quo* procedesse ao que determina o preceptivo acima mencionado, porquanto, a toda evidência, trata-se de falha que poderia ser sanada pelo candidato. Tanto é assim que o candidato pretensamente o fez, consoante documentos juntados com as razões recursais.

Em consulta à jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de processos de registro de candidatura **percebe-se que há tolerância por aceitar documento juntado até a instância ordinária, mesmo que tenha sido ofertado prazo para tanto no Juízo de origem (salientando-se que nestes autos não houve a oferta de prazo)**. Veja-se o precedente:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014)

Assim, ancorado no precedente acima, tenho que deve ser reconhecida a possibilidade de acostar documentos após a sentença, com o escopo de comprovar o pagamento da multa e afastar a causa de inelegibilidade.

Ocorre que, no caso em apreço, o recorrente juntou aos autos extrato da PGFN dando conta do pagamento de multa eleitoral, com quitação ainda no ano de 2012.

Não é possível extrair-se dos autos que tal pagamento promova a sua quitação eleitoral, porquanto a certidão da Justiça Eleitoral, mais recente (fl. 12verso) consigna tão somente ausência de quitação por MULTA ELEITORAL, não detendo esta Procuradoria Regional Eleitoral acesso a banco de dados capaz de trazer eventuais informações confirmatórias da regularidade da situação do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, acaso apurado por esse colendo Tribunal que a multa paga tem o condão de promover sua quitação eleitoral – ausência de outra pendência -, no entender do *Parquet* Eleitoral o recorrente terá demonstrado sua quitação eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, acaso esse colendo Tribunal venha atestar a quitação eleitoral pelo candidato recorrente.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\uv0f16enqtapanm0k15274069500429041862160924230129.odt